

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.002274/93.41
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.401
RECURSO Nº : 117.563
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Admissão Temporária.

Cilindros de aço, que ingressaram no país temporariamente acondicionando GÁS CRIPTÔNICO, ao amparo de GI, mas não submetidos formalmente ao Regime Especial da Admissão Temporária e já devolvidos ao exterior ao amparo de Guia de Exportação. Caracterizada a falha de controle administrativo por parte da repartição aduaneira que não impôs o Regime Especial, não deve por ela responder a importador.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

VISTA EM

10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.563
ACÓRDÃO Nº : 303-28.401
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Philips Eletrônica do Nordeste S/A foi lavrado auto de infração para cobrar os impostos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes sobre os cilindros de aço (1.400 litros cada um de capacidade) de acondicionamento de gás criptônico, importado conforme as DIs. Números 1202, 1663, 1835, 2030 e 2396, todas de 1992. Verificou o Auditor Fiscal que referidos cilindros, por não terem sido submetidos ao regime aduaneiro especial de Admissão Temporária e tendo valor comercial, ficariam sujeitos à tributação. Tomou para base de cálculo dos impostos o valor declarado na DI nº 003151/92, de US\$300.00 cada um. Além dos impostos, exigiu também o pagamento das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI - Decreto nº 87.981/82.

Na impugnação, a empresa esclarece que os cilindros de aço, após a utilização do gás que acondicionaram, foram devolvidos ao exterior como faz prova com os documentos que junta: a Guia de Exportação nº 1970-92/2327-8 e 93/0306498-005, de modo que descabe a exigência contida no Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. fundamentou-se nos art. 293, IV, 307, I do Regulamento Aduaneiro, na RGI nº 5,5 "b" da NBM-SH. Manteve assim a exigência de impostos e multas.

No Recurso, a empresa argumenta que: 1. o fisco deixou entrarem no país os cilindros sem exigir a formalização do regime de Admissão Temporária. É um absurdo que agora venha punir o contribuinte, pois na realidade é o fisco que decide o que pode entrar ou não no país e qual o regime a ser aplicado; 2. como ao contribuinte só interessa o gás, é evidente que submeteu a despacho somente o gás, devolvendo os cilindros após esgotamento deste; 3. por outro lado, a Admissão Temporária é extinta com a reexportação do que houver entrado temporariamente no país. Não houve exportação de cilindros não entraram sub-repticiamente no país mas foram declarados nas respectivas Declarações de Importação do gás importado e depois saíram como provam os documentos aduaneiros juntados nos autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.563
ACÓRDÃO Nº : 303-28.401

VOTO

Se houve falha no controle fiscal do ingresso temporário dos cilindros quando a administração aduaneira não impôs, no momento certo, o Regime Especial da Admissão Temporária; se após a utilização do gás, a importadora promoveu a regular reexportação deles, de modo que os cilindros não vieram a se integrar à economia do país; se referidos cilindros de aço foram declarados nos documentos de importação e ao amparo de GI, quando da entrada e foram declarados na Guia de Exportação quando da saída, a conclusão é que inexiste justiça em agora transferir ao sujeito passivo a inteira responsabilidade pela falha de controle. Não é justo que a empresa se veja obrigada a pagar os impostos e multas por uma mercadoria que ingressou temporariamente no país e foi reexportada, ao amparo dos documentos oficiais. Assim, à repartição aduaneira cabe apenas registrar os fatos e dele deduzir providências para que no futuro as coisas se façam na conformidade do Regulamento.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR